

3 – DIREITO DE TRÂNSITO

RACHA. DOLO EVENTUAL

WILSON NINNO

Na esteira do CNT (art. 89, XVIII) e do RCNT (art. 181, XVIII), quem disputa corrida por espírito de *emulação* fica sujeito às penalidades de multa, apreensão da Carteira de Habilitação e do veículo.

Emulação é o sentimento que incita alguém a igualar ou a superar outrem. Significa competir, rivalizar, concorrer.

Rachar, segundo os léxicos, é “fender, abrir meio a meio, dividir violentamente pelo meio, lascar, fazer em estilhaços, fragmentar” (cf. Caldas Aulette – 4/4.223), “partir ou dividir violentamente, partir em estilhaços, fragmentar, lascar” (AURELIO. *Novo dicionário básico da língua portuguesa*. 1988. p. 548).

Sob o ponto de vista do trânsito, o racha tem o sentido de emparelhar-se com alguém para competir, antagonizar, rivalizar, concorrer.

Diante disso não parece demasiado afirmar que o *racha* automobilístico é conduta extremamente perigosa como violenta, tanto para os que dele participam como para terceiros que se encontrem em seu trajeto. Pressupondo antagonismo, competição, seus autores abusam da velocidade e de manobras arriscadas em detrimento da incolumidade própria e de transeuntes. Para Geraldo de Faria Lemos Pinheiro e Dorival Ribeiro, o “participante de tais corridas ... é o mais perigoso delinquente de trânsito, daqueles indivíduos descritos por Wolf Middendorff nos seus *Estudios sobre la delincuencia en el tráfico* (Madri: Espasa-Calpe, 1976); merece severas punições administrativas e penais” (PINHEIRO,

Geraldo de Faria Lemos; RIBEIRO, Dorival. *CNT anotado*. 1.^a ed. 1996. p. 266).

Assentadas essas ponderações, perquire-se: quem participa de *racha* de que sobrevém homicídio ou lesões corporais deve responder pelo fato a título de culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ou por dolo eventual?

Na prática tem-se observado que a maioria dos *rachadores* são denunciados por delitos culposos. Isso parece suceder sobre o que se deve entender por dolo eventual. Perante o Código Penal, querer um resultado é o mesmo que assumir o risco de produzi-lo, como, aliás, está ressaltado na Exposição de Motivos: “É inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo; ainda que sem interesse nele o agente o ratifica *ex-ante*, presta anuência ao seu advento”.

Mas como o dolo eventual é vizinho da culpa consciente, com normalidade, a acusação busca, em casos que tais, a responsabilização do autor apenas a título de culpa, disso advindo que homicídios e lesões praticados com dolo (eventual) sejam penalizados a título de culpa, numa gritante distorção da realidade, ensejadora de descrédito na atuação do Poder Judiciário que estaria a garantir impunidades.

Daí porque nos parece razoabilíssima a ponderação de Antonio Benedito do Nascimento de que caberá “à autoridade policial, ao Promotor de Justiça e ao magistrado, diante do caso concreto, avaliar se se trata ou não de ação informada pelo dolo eventual”, pois, entre as

hipóteses bem sintomáticas de dolo eventual estão, com certeza, os acidentes oriundos dos denominados *rachas* (Delitos de trânsito: culpa consciente ou dolo eventual? RT 715/405).

Não se pode negar, é verdade, tratar-se de *vexata quaestio* precisar se há culpa consciente ou dolo eventual nos chamados delitos de trânsito. A primeira há de ser reconhecida quando o agente, embora prevendo o posterior resultado, age na certeza de que ele não ocorrerá. Mas, como acentua Hungria, para o reconhecimento do “dolo eventual, basta que o agente, na dúvida sobre se o resultado previsto sobreviria ou não, atravessasse o Rubicon, não se abstendo da ação, pois quem age em tal dúvida assume o risco de quanto possa acontecer” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao CP*. 1978. 1/119). Tal se encarta como uma luva à conhecida fórmula de Frank: “se o agente se diz a si próprio: seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixo de agir, é responsável a título de dolo”. Ora, quando se trata de *racha* deve ser alinhado que seus partícipes se mostram inteiramente indiferentes às conseqüências de seu gesto: de antemão sabem que vão competir; de antemão sabem que só aquele que desenvolver maior velocidade será o vencedor; de antemão sabem que os carros *emparelhados* poderão atritar-se; de antemão têm consciência de que a qualquer imprevisto não dominarão suas máquinas, podendo “fender, abrir meio a meio, lascar, fazer em estilhas, fragmentar” quem ou o quê lhes esteja à frente. Mas, com egoísmo, não renunciam à ação e prosseguem dando causa ao evento danoso.

É precisa a lição de Zafaroni (cit. no Rec. Crim. 77.541-3 – Auriflama – TJSP): quem se lança a uma competição automobilística de velocidade em uma cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado

lesivo, atua também com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. Do mesmo aresto o ensinamento de Jimenez de Asúa ... “há dolo eventual, quando um automobilista em concurso de corridas de velocidade, em uma cidade populosa, se representa a possibilidade de um atropelamento que não confia possa ser evitado por sua perícia em razão da marcha que leva é demasiado grande, ainda que ele não queira, como desejo de primeira classe, matar a um transeunte, há indiferentismo de sua parte com respeito à morte do sujeito, que admitiu no afã de ganhar a corrida; por isso, apesar da representação do perigo, segue pisando seu acelerador e o carro continua correndo a grande velocidade até que sobrevenha o acidente ...”. Também Geraldo Tasso (*Dicionário dos processos por acidentes de trânsito*. São Paulo: Resenha Universitária, p. 29) observa: “Um professor italiano ... chegou a definir como *automobilista patológico* aquele que cria condições de acidente. São os frustrados, os exibicionistas ou otimistas em excesso e os desequilibrados emocionais. Ora, se um desses enfiou o carro que dirigia sobre uma pacata multidão, em velocidade inadequada, evidentemente não agiu só com imprudência, e, portanto, não só com culpa. Sabia, mais do que ninguém, que poderia por certo colher algum pedestre, resultado esse cujo risco de correr assumiu. E pois, conforme a previsão legal, procedendo com dolo eventual, deve responder por crime doloso, com as penas corretamente mais altas”.

Ora, no País em que dezenas de vidas são interrompidas diariamente no trânsito caótico, os “criminosos do volante precisam ... conhecer todo o rigor da sanção penal e, dependendo das circunstâncias, ser julgados pelos membros da comunidade, no Tribunal do Júri. Somente assim o Direito Penal estará cumprindo sua específica missão de garantir

as condições fundamentais e indispensáveis da vida social, pois nada obstante algumas arrojadas e liberais opiniões em contrário, não se pode olvidar, na esteira do pensamento de Hafter, que “la pena à l’inflizione di um male, Il suo carattere — non lo escopo — è la giusta retribuzione. Tutti gli sperimenti per negare ciò sono faliti” (cf. Nascimento, A.B., *op. cit.* p. 409).

Mais recentemente, por força dos brados da imprensa e do clamor popular, já se vêem decisões adotando o ponto de vista que entendemos correto. *O Estado de S. Paulo*, em 28.05.1996, p. C-3, noticiou: “Pena para rachador pode chegar a 20 anos”. Na edição de 30.05.1996, p. A-3, em editorial, acentuou: “O Supremo Tribunal Federal encontrou o caminho para acabar com a inconseqüência dos apaixonados por carros com motores turbinados, os chamados *canhões* na gíria dos pilotos das ruas, que passam madrugadas em rachas. De agora em diante, aquele que provocar a morte de uma pessoa durante essas corridas terá cometido não mais um homicídio culposo, mas será processado por homicídio doloso, ou seja, intencional, e terá penas agravadas”. Referido posicionamento começa a ganhar corpo, como pode ser visto dos seguintes arestos:

Pronúncia. Acidente de trânsito — Disputa de racha — Dolo eventual.

Ementa da *redação*: Atua com dolo eventual aquele que pratica o denominado *racha* (corrida de carros em via pública em alta velocidade), pois embora não pretenda causar a morte de ninguém, assume, de alguma forma, o resultado, o que é perfeitamente previsível, provável e possível (TJSP — Rec. Rel. Jarbas Mazzoni — RT 731/568).

Acidente de Trânsito — Homicídio — Réu embriagado que disputa *racha* —

Presença de pedestres no local que não poderia ser ignorada pelo réu — Dolo eventual caracterizado — Decisão dos jurados que encontra respaldo nos autos para um pronunciamento condenatório — Apelação improvida — Inteligência do art. 121 *caput*, do CP.

Ementa oficial: A decisão dos srs. jurados não foi completamente ao arrepio dos autos, pelo contrário, nela encontra respaldo, pois o apelante, no momento da ocorrência, dirigia sob a influência de bebidas alcoólicas, em velocidade excessiva e, assim, indiscutivelmente, assumiu o risco de produzir o lamentável fato e, conseqüentemente, indica a existência de dolo eventual, já que não ignorava a presença de pedestres no local (TJPR — Ac. rel. Plínio Cachuba — RT 722/508).

Acidente de trânsito — Prisão preventiva devidamente fundamentada — Réu, que em *racha*, provoca mortes e lesões corporais em várias vítimas — Potencial de periculosidade demonstrada pelo fato delituoso — Primariedade e bons antecedentes que, no caso, não invalidam a custódia preventiva — *Habeas corpus* denegado.

Ementa oficial: Paciente acusado de haver causado a morte de sete, pessoas e lesões corporais em outras sete, tudo em uma corrida de automóvel conhecida como *racha* e que teve a prisão preventiva decretada na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal além da potencial periculosidade demonstrada pelo fato delituoso. Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal pronta e eficaz para evitar que se propague a criminalidade de motoristas que fazem de suas máquinas instrumentos de crimes bárbaros atingindo inocentes e indefesas vítimas. Primariedade e bons antecedentes não

bastam para invalidar a custódia provisória (STJ – HC – rel. Jesus Costa Lima – *RT* 721/529).

Se a solução alvitrada em tais arestos não é a ideal – face aos gravíssimos problemas de nossa área penitenciária –

é a mais consentânea com a realidade existente e deve ser louvada no sentido de coibir os desatinos de motoristas desqualificados a ocupar os volantes de seus veículos, oferecendo um pouco mais de segurança aos seus pares.